



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 49/2023-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações.

Segundo o edital de licitação 24/2023 – pregão 19/2023, do Município de Agronômica, o certame tem como **objeto registro de preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de pedreiro, encanador e pintor, para realizar manutenções diversas e pequenas reformas em locais indicadas pelo Município de Agronômica, de acordo com as especificações do anexo I – termo de referência.**

Conforme constou na ata de recebimento e abertura de documentação, restou desclassificada a empresa;

1. MARGARETH STORTZ ALVES SERVIÇOS, restou desclassificada por não apresentar CAT compatível com o exigido no edital.

Em virtude desta decisão, a empresa MARGARETH, apresentaram recurso administrativo alegando que sua desclassificação é excesso de formalismo e arguindo a possibilidade de apresentar novos documentos.

Noticiado os demais licitantes para apresentar contrarrazões, transcorreu em *albis* o prazo para manifestação, motivo pelo qual recebi os autos para emissão de parecer.

É o relatório necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

## II- Da fundamentação

Em primeiro momento, registro que a decisão da comissão de licitação foi acertada, na medida que a CAT apresentada quando da abertura do certame não condiz com o objeto licitado.

Estabelece o edital da licitação no item "7.1.M" que versa sobre apresentação da CAT.

Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

**1ª observação:** Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa e o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverão apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA-SC.

Efetivamente a CAT apresentado pela empresa no momento da abertura dos envelopes não possui relação com o objeto licitado, na medida que consta a execução de orçamentos e não de prestação de serviço de pedreiro, encanador e pintor para realizar a manutenção de reformas, como exigido pelo edital da licitação em questão.

A recorrente alega a possibilidade de apresentar novos documentos na licitação, mesmo em sede de recurso, desde que esse seja anterior ao certame, tendo então apresenta três ART de construção de escola



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

no município de Navegantes, Indaial e CEDUP em São Bento do Sul, todos na condição de COAUTORIA.

Não se ignora a possibilidade de apresentação de novos documentos como ventilado pela empresa recorrente, todavia o problema na habilitação técnica da empresa está no CAT (item 7.1.m) e não no na ART (item 7.1.l).

Assim sendo, não merece prosperar as razões de recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão da comissão.

### III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pela improcedência dos recursos apresentados pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 06 de Junho de 2023.

**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**